

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.990-B, DE 2007

**PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 1.990-A, DE 2007**

“Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.990-A, de 2007, que inova o nosso ordenamento jurídico ao reconhecer as centrais sindicais, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 17 de outubro de 2007.

Submetido à apreciação do Senado Federal, retorna com emendas que devem, agora, ser analisadas pela Câmara.

O projeto original apresentado pelo Poder Executivo reconhece as centrais sindicais, dispondo sobre as suas atribuições e



DBF088F823

prerrogativas. O rateio da contribuição sindical é modificado e passa a incluir as centrais sindicais.

O texto foi aprovado e emendado pela Câmara.

O Senado Federal também aprovou a proposição, apresentando outras emendas submetidas à nossa análise, a saber:

Emenda nº 1 – visa alterar a redação do inciso I do art. 1º do projeto, dispondo que é atribuição e prerrogativa das centrais *“coordenar a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas”*.

Emenda nº 2 – pretende acrescentar parágrafo ao art. 3º do projeto a fim de dispor sobre a preservação da paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer fórum tripartite, conselho e colegiado de órgão público.

Emenda nº 3 – tem como escopo suprimir a alteração introduzida pelo art. 5º do projeto ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Esse artigo celetista havia sido alterado por emenda aprovada na Câmara, dispondo que o desconto da contribuição sindical compulsória dos empregados, hoje autorizada legalmente, somente poderia ser feita mediante autorização expressa do empregado. A emenda do Senado, portanto, mantém o texto vigente que determina que o empregador desconte a contribuição sindical da folha de pagamento.

Emenda nº 4 – visa alterar o § 1º do art. 589 da CLT, que foi modificado pelo art. 5º do projeto aprovado pela Câmara, a fim de dispor que o sindicato profissional deve indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical à qual está filiado a fim de que seja considerada como beneficiária da contribuição sindical. O texto original dispunha que o sindicato deveria indicar também a federação e a confederação para efeito de repasse da contribuição compulsória.



É alterado também o art. 590 da CLT a fim de dispor que, inexistindo confederação, o valor da contribuição a ela destinado deve ser repassado à federação.

Caso não seja indicada a central sindical, a parcela que lhe seria destinada é depositada na Conta Especial Emprego e Salário.

Emenda nº 5 – objetiva alterar a redação do art. 6º do projeto, determinando que sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais devem prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas previstas no art. 149 da Constituição Federal e de outros recursos públicos que venham a receber.

O dispositivo aprovado pela Câmara determinava a prestação de contas apenas das centrais sindicais.

Emenda nº 6 – introduz novo dispositivo a fim de dispor que os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho *“vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É antiga a luta do movimento sindical brasileiro pelo reconhecimento das centrais sindicais no nosso ordenamento jurídico.

A presente proposta representa, finalmente, a evolução e modernização das relações coletivas de trabalho.



A sociedade já reconhece as centrais sindicais como legítimas representantes de trabalhadores. Qualquer discussão sobre interesses e direitos dos trabalhadores deve incluir a participação dessas entidades sindicais.

O Poder Executivo, ao apresentar o PL nº 1990/2007, visa à legitimação formal das centrais e, ao incluí-las no rateio da contribuição sindical compulsória, permite que se estructurem a fim de exercer as suas atribuições e prerrogativas.

Aprovado o projeto pela Câmara, em 17 de outubro de 2007, retorna agora do Senado Federal a fim de que essa Casa se manifeste sobre as emendas lá aprovadas.

A matéria tem sido discutida e negociada por todos os interessados, centrais sindicais, representantes de empregados e empregadores, partidos políticos.

Queremos prestar as nossas homenagens às centrais sindicais, que se empenharam para que fosse possível a aprovação de um texto acordado.

Saudamos, portanto, as principais centrais, na pessoa de seus presidentes:

Companheiro Artur Henrique – Presidente da CUT (Central Única dos Trabalhadores). Tive a honra de ser membro fundador dessa central, de ter sido dirigente desde a sua fundação e, por duas vezes, de a ter presidido;

Companheiro Paulo Pereira da Silva (Deputado Paulinho) – Presidente da Força Sindical;

Companheiro Antonio Neto – Presidente da CGTB (Central Geral dos Trabalhadores do Brasil);

Companheiro José Calixto – Presidente da NCST (Nova Central Sindical de Trabalhadores);



Companheiro Ricardo Patah – Presidente da UGT (União Geral dos Trabalhadores);

Companheiro Wagner Gomes – Presidente da CTB (Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil).

Somente com a participação das centrais foi possível a ampla negociação sobre o tema, que já havia se iniciado antes da apresentação da proposta pelo Poder Executivo e continuou durante a discussão e votação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Fruto desse amplo debate continuado foi a apresentação de emendas pelo Senado, com alternativas para solucionar aspectos polêmicos. Destaque-se que tais emendas tiveram o apoio de todos os partidos políticos, tendo sido aprovadas por unanimidade. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi negociado e aprimorado.

A Emenda nº 1 dispõe que a prerrogativa das centrais sindicais é a de **coordenar** a representação dos trabalhadores. Entendemos que a redação ficou mais adequada, uma vez que o PL original dispunha que as centrais poderiam **exercer** a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas. Tal dispositivo poderia vir a ser confundido com a prerrogativa dos sindicatos estabelecida no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

A Emenda nº 2 dispõe sobre a paridade entre representantes de empregados e empregadores, que deve ser respeitada nos órgãos públicos de composição tripartite. O tripartismo é adotado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT e é preconizado como instrumento democrático de participação dos interlocutores sociais nos processos decisórios. A emenda deve, obviamente, ser aprovada.

A Emenda nº 3 suprime a alteração aprovada pela Câmara ao art. 582 da CLT. Após muito debate e reflexão, entendemos que o texto anteriormente adotado por esta Casa apenas complicaria o recolhimento da



contribuição compulsória ao obrigar a autorização do empregado para que fosse efetuado o desconto em folha.

A contribuição continuaria sendo devida pelo empregado, que poderia autorizar o desconto em folha ou efetuar o recolhimento diretamente em estabelecimento bancário.

A supressão feita pelo Senado, portanto, visa manter a regra atual, com procedimento mais simples. Somos, portanto, favoráveis à Emenda nº 3.

Já a Emenda nº 4 suprime a necessidade de o sindicato indicar a federação e a confederação para que seja feito o repasse da contribuição sindical. Deve o sindicato indicar a central à qual esteja filiado a fim de que seja beneficiária da contribuição. Se não houver indicação de central sindical, a parcela que lhe caberia é destinada à Conta Especial Emprego e Salário.

Portanto, a redação dada pelo Senado é mais adequada ao ordenamento jurídico vigente, pois respeita a unicidade sindical prevista na Constituição Federal.

A obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, nos termos da Emenda nº 5, é expressamente ampliada para todas as entidades sindicais patronais e de trabalhadores. O texto original mencionava apenas a obrigatoriedade de as centrais de trabalhadores se submeterem a esse tipo de fiscalização.

É óbvio que as entidades que recebem recursos públicos estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas. A contribuição sindical tem natureza tributária, é devida por todos os integrantes da categoria profissional ou econômica. Assim, apesar de entendermos que as entidades sindicais já estão sujeitas à fiscalização, julgamos oportuna a aprovação da emenda a fim de que fique expressa a obrigação no texto legal.

A última emenda (Emenda nº 6) traduz o acordo entre os interlocutores sociais, representantes de trabalhadores, empregadores e Governo,



de se adotar a contribuição negocial, substituindo-se a sindical. Pretende-se vincular a contribuição à negociação coletiva, valorizando a função fundamental das entidades sindicais.

As emendas são o resultado de acordo, que deve ser respeitado.

Não podemos deixar de lembrar, no entanto, que durante toda a nossa história no movimento sindical, como dirigente do sindicato de metalúrgicos do ABC e da CUT, sempre defendemos a liberdade e a autonomia sindical, com a extinção de qualquer contribuição compulsória.

Ainda não foi possível a implementação do modelo sindical que sempre defendemos e continuaremos a defender. A presente alteração legislativa, embora não contemple tais aspectos, é a alteração possível, negociada por todos os interlocutores sociais.

Nas relações de trabalho, a negociação ocupa lugar de destaque, resultando no entendimento entre todos os envolvidos. No entanto, nem sempre é possível satisfazer completamente todos os lados interessados. É inerente à negociação ceder quanto a alguns aspectos, possibilitando a celebração de acordo.

Devemos, portanto, defender a negociação realizada e o entendimento que dela resultou.

Diante do exposto, somos pela aprovação das Emendas nºs 1 a 6, apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.990-A, de 2007. Pedimos, portanto, às nobres Deputadas e aos nobres Deputados que aprovem a matéria, fazendo desta uma data histórica.

Viva a organização dos trabalhadores do Brasil!



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator

ArquivoTempV.doc

